PARECER Nº 28, DE 2024

AO PROJETO DE LEI Nº 9/2024

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ASSSUNTO: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.317, DE 13 DE JUNHO DE 2007, QUE CONCEDE ISENÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E BENEFICIÁRIOS

DE RENDA MENSAL VITALÍCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTORIA: VEREADOR WILSON OLIVEIRA

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Wilson Oliveira, o Projeto de Lei nº 9/2024 tem

por escopo alterar a Lei nº 3.317, de 13 de junho de 2007, que concede isenção parcial do

imposto predial e territorial urbano a aposentados, pensionistas e beneficiários de renda

mensal vitalícia, e dá outras providências, acrescentando parágrafo único ao artigo 2º à lei,

com a seguinte redação: "A isenção parcial prevista nesta lei será concedida caso os débitos

relacionados ao imposto predial e territorial urbano de exercícios anteriores estejam com a

sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 da Lei Federal nº 5.172/66."

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor justifica que

a medida é um garantidor de aplicação do princípio constitucional da isonomia, de modo a

permitir que àqueles contribuintes inadimplentes que estejam com seus débitos com a

exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, também

devem fazer jus a isenção parcial de 50% (cinquenta por cento), visando evitar o

favorecimento daqueles mais afortunados que conseguem quitar seus tributos em dia.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição,

Justiça e Redação, que opinou favoravelmente à tramitação regular da matéria.

1

2 - PARECER:

Dando continuidade ao processo legislativo o projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas regimentais para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 62, §2°, c/c artigo 63, II, "d", do Regimento Interno desta Casa de Leis, notadamente, em "opinar sobre proposituras referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal".

Sob análise, verificamos que a matéria versa sob lei específica, instituindo somente o benefício fiscal, não versando sobre matéria orçamentária, nem tampouco criando encargos ao município com o aumento da despesa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo FAVORÁVEIS à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 9, de 2024 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, em 4 de abril de 2024.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO Presidente

WILSON OLIVEIRA SANTOS Vice Presidente

SILVIO CESAR DE OLIVEIRA Membro

